



## Acordo Directo da Entidade Gestora do Edifício

Entre:

1. O Estado Português, neste acto representado pela Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., representada pelo Presidente do Conselho Directivo, Alcindo Salgado Maciel Barbosa, titular do Bilhete Identidade n.º 1916044, de emitido em 19/5/2004, do Serviço de Identificação Civil de Viana do Castelo, com residência profissional na Rua de Santa Catarina, n.º 1288, na cidade do Porto, daqui em diante designado abreviadamente por Entidade Pública Contratante;
2. Escala Braga – Sociedade Gestora do Edifício, S.A., sociedade comercial anónima com sede no Largo Carlos Amarante, Apartado 2242, freguesia de São João do Souto, concelho de Braga, com o capital social de 1.500.000,00 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Braga, com o número único de matrícula e de pessoa colectiva P508820049, representada por Francisco Manuel de Jesus Silva Bilhete de Identidade n.º 8430220, de 19/01/2004, do Serviço de Identificação Civil de Lisboa, na qualidade de administrador, daqui em diante designada abreviadamente por Entidade Gestora do Edifício;
3. CAIXA – BANCO DE INVESTIMENTO, S.A., sociedade de direito português, com o capital social de EUR 81.250.000,00 (oitenta e um milhões duzentos e cinquenta mil euros), com sede na Rua Barata Salgueiro, 33, em Lisboa, com o número único de pessoa colectiva e de matrícula 501 898 417, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, daqui em diante designada abreviadamente por Instituição Financeira/Banco Agente.

Considerando que:

- (a) A Entidade Pública Contratante celebrou, na presente data, com a Entidade Gestora do Edifício e com a Escala Braga – Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A., o Contrato

*Handwritten signatures and initials:*  
 - A large signature in black ink, possibly "Francisco Manuel de Jesus Silva".  
 - A blue signature above the line.  
 - Blue initials "JBC" and "Y" to the right.  
 - A blue checkmark-like mark below the line.

- de Gestão relativo à concepção, ao projecto, à construção, ao financiamento, à manutenção e à exploração do Hospital de Braga (doravante “Contrato de Gestão”);
- (b) Tendo em vista o cumprimento das obrigações para si emergentes do referido Contrato de Gestão, a Entidade Gestora do Edifício contraiu, também na presente data, um financiamento junto da Instituição Financeira/Banco Agente, nos termos e condições constantes dos Contratos de Financiamento que integram o Anexo III ao Contrato de Gestão;
- (c) As partes pretendem, nos termos do presente Acordo, regular os termos e condições em que, verificadas determinadas condições, a Instituição Financeira/Banco Agente possam suceder à Entidade Gestora do Edifício nas obrigações para si emergentes do Contrato de Gestão.
- (d) A celebração do presente Acordo Directo constitui uma condição para o desembolso no âmbito do financiamento referido em (b) *supra*.

É acordado, entre as partes, o presente Acordo Directo, nos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª – Definições e Interpretação**

- 1.1. Salvo se do contexto resultar um sentido diverso, os termos e expressões utilizados no presente Acordo Directo terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Contrato de Gestão.
- 1.2. Para efeitos do presente Acordo Directo, entende-se por Entidade Controlada uma sociedade anónima, com sede em Portugal, cujo capital social seja integralmente representado por acções nominativas, e em relação à qual a Instituição Financeira/Banco Agente se encontre, nos termos do disposto no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, em conjunto e directamente, em relação de domínio.

**Cláusula 2ª – Declarações da Entidade Pública Contratante**

- 2.1. A Entidade Pública Contratante declara conhecer e aceitar os termos e condições dos Contratos de Financiamento e dos Contratos de Projecto identificados no n.º 2.2, bem



como das garantias constituídas ao abrigo dos mesmos a favor das Entidades Financiadoras.

- 2.2. Para os efeitos do n.º 2.1, entendem-se por Contratos do Projecto o Contrato de Gestão e os contratos anexos ao Contrato de Gestão a seguir identificados:
- (a) Contrato de projecto e empreitada;
  - (b) Contrato de Utilização;
  - (c) Estatutos e Acordo parassocial;
  - (d) Programa de seguros.

### **Cláusula 3ª – Incumprimento contratual da Entidade Gestora do Edifício**

- 3.1. A Entidade Pública Contratante notificará a Instituição Financeira/Banco Agente da sua intenção de proceder ao sequestro do Novo Edifício Hospitalar ou à rescisão do Contrato de Gestão por incumprimento da Entidade Gestora do Edifício, indicando os motivos subjacentes, nos seguintes prazos:
- (a) Com 30 dias de antecedência relativamente à data do sequestro, ou logo que tome a decisão de sequestro se ocorrer antes de 30 dias sobre a data da eficácia do sequestro do Novo Edifício Hospitalar, a realizar nos termos do estabelecido na Cláusula 118.<sup>a</sup> do Contrato de Gestão;
  - (b) Com 45 dias de antecedência relativamente à data de rescisão do Contrato de Gestão relativamente à Entidade Gestora do Edifício, a realizar nos termos da Cláusula 122.<sup>a</sup> daquele Contrato.
- 3.2. O Banco Agente notificará a Entidade Pública Contratante da sua intenção de declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos Contratos de Financiamento ou de executar as garantias constituídas, indicando os motivos subjacentes, com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias relativamente à data pretendida para tal declaração.

### **Cláusula 4ª – Intervenção da(s) Instituição(ões) Financeira(s)**

- 4.1. No decurso dos prazos referidos em 3.1. e 3.2., consoante o caso, a Instituição Financeira/Banco Agente poderá(ão), directamente ou através de uma Entidade

Controlada ou de uma terceira entidade (doravante “Terceira Entidade”), desde que, neste caso, esta seja previamente aprovada pela Entidade Pública Contratante, suceder na posição contratual da Entidade Gestora do Edifício no Contrato de Gestão, caso se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

- (a) Notificação, por escrito, enviada pela Instituição Financeira/Banco Agente à Entidade Pública Contratante com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que teriam lugar o sequestro, a rescisão ou o vencimento antecipado, consoante o caso, comunicando a intenção de suceder na posição contratual da Entidade Gestora do Edifício no Contrato de Gestão, bem como a entidade do cessionário, caso aplicável;
  - (b) No caso de ser uma Entidade Controlada ou uma Terceira Entidade a suceder na posição contratual da Entidade Gestora do Edifício (e não as Entidades Financiadoras directamente), comprovação, em termos satisfatórios para a Entidade Pública Contratante, de que a mesma detém as competências técnicas e financeiras necessárias para o bom e pontual cumprimento do Contrato de Gestão;
  - (c) Comprovação, em termos satisfatórios para a Entidade Pública Contratante, de que a Entidade Gestora do Estabelecimento aceita, de forma irrevogável e incondicional, a sucessão da Instituição Financeira/Banco Agente ou da Entidade Controlada ou da Terceira Entidade, consoante o caso, na posição contratual da Entidade Gestora do Edifício no Contrato de Gestão, bem como no Contrato de Utilização;
  - (d) Adesão, de forma incondicional e irrevogável, da Instituição Financeira/Banco Agente, ou da Entidade Controlada ou da Terceira Entidade, consoante o caso, aos termos e condições do Contrato de Gestão e respectivos anexos, bem como ao Contrato de Utilização.
- 4.2. Preenchidas as condições referidas no n.º 4.1 da presente Cláusula, a Entidade Pública Contratante notificará a Instituição Financeira/Banco Agente da autorização da alteração contratual proposta, ficando a(s) mesma(s) ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, consoante o caso, automaticamente obrigada(s) a sanar qualquer incumprimento do Contrato de Gestão que se verifique à data de tal notificação, bem como a pagar qualquer multa ou indemnização devidas nos termos do mesmo contrato, devendo a Instituição Financeira/Banco Agente ter sido previamente informada(s) das responsabilidades em causa.

- 4.3. A Instituição Financeira/Banco Agente, ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, consoante o caso, gozarão de um prazo razoável para sanção dos incumprimentos que estiveram na origem da intenção de sequestro ou da rescisão do Contrato de Gestão por incumprimento contratual da Entidade Gestora do Edifício, o qual não será nunca inferior ao concedido originalmente à Entidade Gestora do Edifício, contado da data da notificação a que se refere o n.º 4.2 da presente Cláusula.
- 4.4. Em alternativa à sucessão na posição contratual detida pela Entidade Gestora do Edifício, a Instituição Financeira/Banco Agente poderão adquirir, directamente, ou através de uma Entidade Controlada ou de uma Terceira Entidade, a totalidade das acções representativas do capital social da Entidade Gestora do Edifício e respectivos direitos de voto, nos mesmos termos e condições estabelecidos no n.º 4.1 da presente Cláusula.
- 4.5. A Entidade Pública Contratante desenvolverá os seus melhores esforços para colaborar com a Instituição Financeira/Banco Agente no sentido de, em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 4.1. e 4.4, ser assegurado que, por força de qualquer uma das situações previstas no número anterior, não sejam revogadas ou caduquem quaisquer licenças ou autorizações necessárias ao desenvolvimento da actividade da Entidade Gestora do Edifício no Contrato de Gestão.

**Cláusula 5ª – Cessação da Intervenção da(s) Instituição(ões) Financeira(s)**

5.1. Sempre que tenha ocorrido uma cessão de posição contratual ou uma transferência de acções e direitos de voto nos termos do presente Acordo Directo, a Instituição Financeira/Banco Agente, ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade poderá(ão), mediante autorização prévia da Entidade Pública Contratante (a qual não poderá ser negada caso já tenha sido sanada a situação que originou a intervenção das Entidades Financiadoras nos termos das Cláusulas 3.ª e 4.ª e desde que não existam fundamentos para a Entidade Pública rescindir o contrato por não cumprimento das obrigações, nos termos da Cláusula 122.ª do Contrato de Gestão):

- (a) Ceder novamente à Entidade Gestora do Edifício a posição contratual no Contrato de Gestão por ela(s) detida; ou
- (b) Transferir novamente para os anteriores accionistas da Entidade Gestora do Edifício as acções representativas da totalidade do capital e dos direitos de voto daquela sociedade.

- 5.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Instituição Financeira/Banco Agente, ou a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, consoante o caso, será(ão) inteiramente responsáveis por qualquer incumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Gestão, ocorrido durante o período em que tenham sucedido na posição contratual da Entidade Gestora do Edifício ou detido as acções representativas do capital social daquela.

#### **Cláusula 6ª – Contratos de Financiamento**

- 6.1. A Entidade Pública Contratante declara que aceita as modificações aos Contratos de Financiamento nos termos e condições do n.º 7 da Cláusula 7.ª do Contrato de Gestão que a Entidade Gestora do Edifício e os Bancos efectuem, sem necessidade da sua aprovação prévia.
- 6.2. A Instituição Financeira/Banco Agente declara(m) conhecer que as alterações não dependentes de autorização pela Entidade Pública Contratante apenas são eficazes em relação a esta caso tenham sido comunicadas nos termos do n.º 8 da Cláusula 7.ª do Contrato de Gestão.
- 6.3. Para os efeitos previstos nas cláusulas 120.ª (Resgate), 121.ª (Rescisão por razões de interesse público), e 126.º, n.º 5 (Força Maior) a Entidade Pública Contratante deverá notificar o Banco Agente, no prazo máximo de 31 dias contados a partir da data do resgate ou da rescisão relevante, se assume a posição contratual da Mutuária nos Contratos de Financiamento ou se liquida a dívida emergente dos Contratos de Financiamento, consoante a opção da Entidade Pública Contratante.
- 6.4. A Entidade Pública Contratante declara aos Bancos que no caso previsto na cláusula 123.º do Contrato de Gestão (Incumprimento da Entidade Pública Contratante), será responsável pela assunção das obrigações da Entidade Gestora do Edifício emergentes dos Contratos de Financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo que determinou o termo do Contrato.
- 6.5. A Entidade Pública Contratante considera-se devidamente notificada reconhecendo a cessão às Entidades Financiadoras dos créditos de que a Entidade Gestora do Edifício venha a ser titular no âmbito do Contrato de Gestão, pelo que, nos termos e condições estabelecidos nos Contratos de Financiamento que conferem às Entidades Financiadoras o direito de executar as garantias, a Entidade Pública Contratante pagará directamente às

Entidades Financiadoras os referidos créditos, deduzidos das compensações relativamente a créditos que a Entidade Pública Contratante tenha sobre a Entidade Gestora do Edifício (desde que observados os requisitos legais da compensação de créditos), após notificação pelas mesmas para tal efeito.

#### **Cláusula 7ª – Cessão**

O Banco Agente poderá, a qualquer momento, nos termos do Contrato de Financiamento, transmitir os seus direitos e obrigações no presente Acordo Directo para outro agente das Entidades Financiadoras, notificando para o efeito a Entidade Pública Contratante e a Entidades Gestoras do Edifício.

#### **Cláusula 8ª – Notificações**

As notificações previstas no presente Acordo Directo serão realizadas, se dirigidas à Entidade Pública Contratante ou à Entidade Gestora do Edifício, nos termos do disposto na Cláusula 141.ª do Contrato de Gestão, e, se dirigidas para a Instituição Financeira/Banco Agente, por carta registada com aviso de recepção, tendo-se por recebida na data do aviso de recepção, enviada para os seguintes endereços:

CAIXABI:

Morada: Rua Barata Salgueiro, 33, 1269-057 Lisboa

Contacto: Dr. Carlos Figueiredo / Dr. Pedro Pereira

Telefone: 21 313 7469 / 21 389 6830

Telefax: 21 389 6713

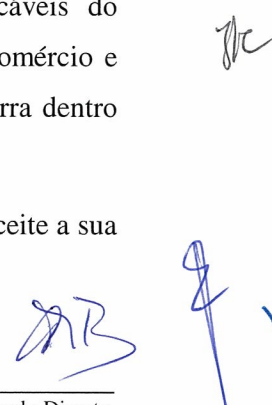
#### **Cláusula 9ª – Lei e Jurisdição Aplicáveis**

- 9.1. O presente Acordo Directo está sujeito à lei portuguesa.
- 9.2. As Partes desde já acordam entre si que os litígios surgidos entre elas, relacionados com a interpretação, a integração ou a execução do presente Acordo Directo ou com a validade e a eficácia de qualquer das suas disposições, serão resolvidos por recurso à arbitragem.

- 9.3. Antes do recurso à arbitragem nos termos da Cláusula seguinte, as Partes devem tentar chegar a um acordo conciliatório com recurso à mediação, a submeter a uma terceira entidade, escolhida por acordo entre elas, cujo resultado só vinculará as Partes se constar de acordo reduzido a escrito.
- 9.4. As Partes podem submeter o diferendo a um Tribunal Arbitral, caso não haja entendimento sobre a entidade mediadora ou não cheguem a acordo quanto ao litígio nessa sede.

**Cláusula 10ª – Constituição e Funcionamento do tribunal arbitral**

- 10.1. O tribunal arbitral é composto por três membros, sendo um nomeado por cada uma das Partes e um escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem nomeado, o qual preside.
- 10.2. No caso de pluralidade de Partes, as demandadas ou as demandantes designam, conjuntamente, o árbitro de Parte.
- 10.3. Na falta de designação conjunta das Partes, ou na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, cabe ao Presidente do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa, a designação destes.
- 10.4. A Parte que decida submeter o litígio a arbitragem deve apresentar um requerimento de constituição do tribunal arbitral à outra Parte, no qual indica o objecto do litígio, os fundamentos para a referida submissão e a designação do árbitro de sua nomeação, através de carta registada com aviso de recepção, e esta, no prazo de trinta dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, deve designar o seu árbitro e deduzir a sua defesa.
- 10.5. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro no prazo de vinte dias a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte demandada, devendo aquela designação ser efectuada de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.
- 10.6. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceite a sua nomeação e comunique tal facto a todas as Partes.

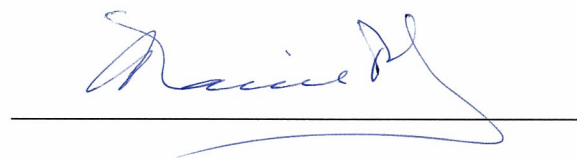




- 10.7. O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 10.8. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, prorrogáveis por mais seis meses por decisão do tribunal arbitral, e configuram decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa.
- 10.9. A arbitragem deve decorrer em Portugal, ser processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas nesta Cláusula e no presente Acordo Directo, aplicando-se supletivamente o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa em tudo o que não for contrariado pelo disposto no presente Acordo Directo.
- 10.10. Na falta de acordo sobre o objecto do litígio, este é determinado pelo tribunal arbitral, tendo em conta o pedido formulado pela(s) demandante(s) e a defesa deduzida pela(s) demandada(s), incluindo eventuais excepções e pedidos reconventionais.

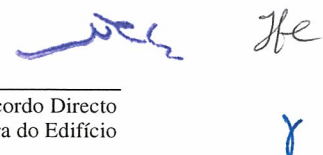
Feitos aos nove dias de Fevereiro de 2009, em três originais, ficando cada um para cada uma das partes.

**Pela Entidade Pública Contratante,**



**Pela Entidade Gestora do Edifício,**





Pela(o) **Instituição Financeira / Banco Agente**

Luís Cayula da Mota José Francisco Furtos de Luz Caldeira

MR